



DA DESPICIENDA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Com o advento da Lei 8441/92, as modificações introduzidas na Lei 6194/74 passaram a reger o pagamento de todas as indenizações do seguro obrigatório, independentemente de quando tenha ocorrido o sinistro.

No mesmo entendimento o RESp 207.630, relator EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade, assegura o direito da Autora, senão temos:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Recurso não reconhecido."

Assim, não há que se falar em restringir a verba indenizatória constante da Lei Federal, esta que afirma em seu texto ser a indenização de 40 vezes o maior salário mínimo em vigência no país, posto que a Lei 6.194/74 já com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, em seu art. 7º, não faz distinção entre veículos ou seguradoras, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado, vejamos:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".





Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Portanto, conforme a Legislação Especial em vigor qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como a seguradora-ré, pouco importando se tratar de ônibus ou microônibus, ou se o veículo foi ou não identificado, posto que o que a Lei Federal prevê é, tão-somente, que o causador do acidente seja veículo automotor de vias terrestres.

DA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07

No caso em tela, o fato ocorreu antes da Lei 11.482, de 31/05/2007, devendo ser aplicada a regra do art.3º, "a" da Lei 6.194/74, que dispõe ser de quarenta salários mínimos o valor da cobertura do seguro obrigatório do veículo automotor em caso de morte, não prevalecendo às normas da SUSEP.

Insta ressaltar, que a referida lei não alcança situações já constituídas em momento anterior à sua vigência, em virtude do princípio da irretroatividade das leis.

Nesta ordem, apontamos os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na Obra Consagrada "Código Civil Comentado", Ed. RT, ano 2006, pg. 128, ao interpretar os dispositivos acima apontados, prescreve, em síntese, que:

"Irretroatividade da Lei. Direito Adquirido. Ato Jurídico Perfeito. O princípio da Irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5.º XXXI e da LICC 6.º caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retrongir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.(...)" g.n.



Ainda na mesma obra, pág. 129:

"(...) Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do poder público, impõe-lhe limites ultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e Jurisprudência (STF, Ag 251533-6-SP, rel. Min. Celso de Mello, v.u.,j.25.10.1999,p.32/33).g.n.

Neste sentido pedimos vênias ao Ilustríssimo Magistrado, para ilustrar a decisão, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº. 2007.001.65564, conforme salienta o Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, em julgamento realizado no dia 08/01/2008:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Em vista do caráter eminentemente social do seguro obrigatório, a lei nova tem aplicação imediata somente naquilo que se mostra mais favorável ao beneficiário, razão pela qual não são aplicáveis ao caso as regras contidas na Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, eis que o acidente sofrido pelo marido da apelada ocorreu em 30/09/1990, e a referida lei não alcança situações já constituídas antes da sua vigência, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Discussão sobre o valor da indenização. Resolução emitida por órgão administrativo não é capaz de alterar o comando da Lei 6.194/74 (art. 3º, a), modificada pela Lei nº 8.441/92, que prevê, para o caso de morte, o valor de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, para indenização coberta por tal seguro obrigatório. Diante do marcante interesse social e previdenciário do DPVAT, as leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização, que, tampouco, foi alterado pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal/88. As leis e o dispositivo constitucional supracitados não vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro para se fixar o valor da verba indenizatória do seguro DPVAT, mas sim para o fim de atualização da condenação. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil." (DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 08/01/2008 - DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL 2007.001.65564 - APELACAO CIVEL) (grifo nosso)



Portanto faz jus a parte autora o recebimento da indenização securitária, que perfaz o equivalente a quarenta salários mínimos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COBERTURA DO SEGURO DPVAT 40 S/M
NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88

O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

"a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"

O § 1º do artigo 5º da Lei supracitada prescreve que:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro..."

Ressalte-se, pois, em que em se tratando da cobertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, a violação da CRFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVDS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS

RECDA.: ESTER VALE BARBOSA

ADVDS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR e OUTRO

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Ester Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação,



em acórdão assim sintetizado: "EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84). 3. A seguradora interpôs o presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É INAPLICÁVEL A PROIBIÇÃO DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

E ainda neste sentido:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 153.209/RS; 2ª turma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004).(g.n.)

Desta forma, é devida a indenização do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença/liquidação do sinistro.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e correção monetária, pedem os Autores vênia ao Douto Juízo para se reportar à peça vestibular. Assim também o faz com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, reportando-se,

Face ao exposto, deve ser julgada procedente a presente Ação, devendo a seguradora Ré ser condenada nos moldes da peça inicial, pois só desta forma será mantida a mais pura e lidima JUSTIÇA.

Pede deferimento

Goiânia, 04 de agosto de 2009.


EDVÂNIO SILVA DA COSTA

OAB/GO Nº 23.221



EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUC. E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº.: 200803594253

CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES

E OUTRO, já qualificados nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de **CAIXA SEGUROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls., informar que não possui mais provas a produzir, bem como requerer o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito com fulcro no art. 330,I do Código de Processo Civil.

Termos em que
Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2009.


EDVÂNIO SILVA DA COSTA

OAB/GO Nº 23.221

Autos nº 200803594253
nmo

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA** proposta por **CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES e INES PEREIRA DA TRINDADE** contra **CAIXA SEGUROS S/A.**

Em síntese, alegam os autores serem legítimos beneficiários da indenização por seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **17 de agosto de 1991**, o qual teve como vítima fatal seu filho, Cláudio Ribeiro da Trindade.

Relatam que com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, têm direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre(DPVAT).

Ao final, requerem a regular tramitação do feito e o julgamento procedente do pedido formulado na petição inicial, para condenação da parte ré no pagamento de indenização correspondente a **40(quarenta) salários mínimos**, além de consectários sucumbenciais.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual argüí, preliminarmente, matérias relacionadas a **inépcia da petição inicial, porque desacompanhada de documentação imprescindível.**

No mérito sustentou que o valor indenizatório pretendido, com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados- e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Na réplica, a parte autora rebate cada um dos argumentos expostos pela parte ré, além de ratificar e reforçar os posicionamentos antes expendidos.

É o **RELATÓRIO**. Passo à **ANÁLISE E DECISÃO**.

Inicialmente verifico que, assim como ocorre com as condições da ação, encontram-se presentes os pressupostos processuais, sendo pertinente mencionar inclusive que a **petição inicial** preenche todos os requisitos legais, estando acompanhada de todos os documentos essenciais ao regular processamento do feito (art. 283, CPC).

Tratando-se de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora, independentemente de se discutir sobre ter ou não pleiteado extrajudicialmente a verba securitária, encontra-se caracterizado em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, vez que ao Poder Judiciário não é dado declinar de apreciar alegações relativas a lesão ou ameaça de direito.

Por outro lado, tratando-se de questões cujo equacionamento não exige a produção de outras provas, tem-se como suficientes aquelas, de natureza documental, já constantes dos autos, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide, fulcrado na moldura da disposição contida no artigo 330 do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, face ao teor Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito, de todo aquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, receber indenização securitária decorrente de seguro cujo prêmio obrigatoriamente exigido dos proprietários daquele tipo de veículo que anualmente se licenciam.

No caso em epígrafe, os documentos de fls. 11/14 (boletim de ocorrência, certidão de óbito e certidão de nascimento da vítima) evidenciam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

relação causal entre o acidente narrado nos autos e o óbito da vítima, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

De se observar que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto do seguro obrigatório em comento, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento daquela indenização da maneira menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.

No que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados-SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), emergem como inadmissíveis adotar as normas hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras.

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, a 40(quarenta)salários mínimos, sendo certo que, na espécie, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida provisória de nº 451, de 15 de dezembro de 2008, dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art.5º, XXXVI, CR).

Por outro lado, não procede a alegação de que a estipulação daquele montante pela Lei 6.194/74 configura-se como inconstitucional vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, pois, o que nela restou estabelecido foi não a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

fixação daquele como fator de atualização ou reajuste da moeda, mas a determinação de um parâmetro ou base legal para quantificação da indenização cabível.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância que então correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso - e acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 c/c 161, §1º, CTN) - a partir da citação.

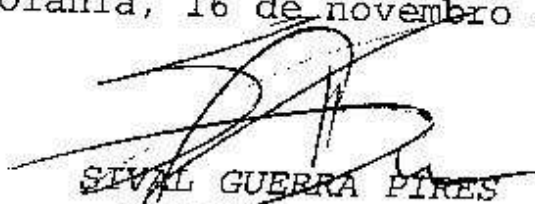
Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa(art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2009.


SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO